



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.007317/2005-87
Recurso n° 156.967 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.912 – 1ª Turma**
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e tendo havido pagamento antecipado, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se na data da ocorrência do fato gerador.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

Conforme jurisprudência pacífica desta 1ª Turma da CSRF, é incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigido pela constatação de omissão de receitas, quando ambas recaem sobre a mesma receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso e na parte conhecida dar provimento para afastar a decadência do IRRF com retorno à Câmara a quo. Esteve presente e procedeu à sustentação oral o patrono da recorrida, Dr. Antonio Fernando Barros OAB-GO 25858.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Presidente Substituto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2014 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por LU

IZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por VALMIR SANDRI

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

Em sessão plenária de 29 de janeiro de 2010, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, analisando recursos de ofício e voluntário interpostos em face de decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, negou provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntário, deu-lhe provimento parcial. Entre outras causas que implicaram no provimento parcial, o Colegiado reconheceu a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08/12/2000 (alcançando os tributos IRRF, PIS e COFINS), desagravou a multa de ofício, reduzindo-a de 112,5% para 75% e excluiu a multa isolada por falta de pagamento sobre a base de cálculo mensal estimada.

Tempestivamente, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial em relação às três matérias acima referidas, alegando divergência de interpretação com a abraçada por outros colegiados.

O Presidente da Câmara deu seguimento ao recurso relativo à decadência e à multa isolada, e negou seguimento relativo ao desagravamento da multa, o que restou confirmado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Para a matéria “decadência”, os paradigmas indicados foram os acórdãos CSRF/01-03.103 para o IRRF, e os acórdãos 103-21.025 e 204-01.182 para o PIS e a COFINS.

Para a matéria “multa isolada” foi indicado como paradigma o Acórdão n. 108-08.962.

Às fls. 2548 e seguintes o contribuinte apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A 1ª questão controvertida, cuja interpretação se busca uniformizar, diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício.

A ementa do acórdão recorrido traduz o decidido a esse respeito da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001

DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL. OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ANUAL.

Optando o contribuinte pelo regime de apuração anual do IRPJ e da CSLL, o fato gerador de ambas as exações somente ocorre quando do encerramento do exercício (31 de dezembro), momento em que se apuram as receitas e despesas obtidas e incorridas durante todo o ano que, uma vez cotejadas, permitem a definição do lucro - elemento material das respectivas hipóteses de incidência. Não se cogita de decadência em relação ao exercício de 2000 - encerrado em 31/12/2000 - quando do lançamento foi notificado o contribuinte em 09/12/2005.

DECADÊNCIA. PIS. COFINS.

Afastada a aplicação da regra do art. 45 da Lei nº. 8.212/91 pela Súmula Vinculante nº. 08, rege-se a decadência das contribuições do PIS e da COFINS pelo art. 150, § 40, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 09 de dezembro de 2000.

DECADÊNCIA. IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS. ART. 61 DA LEI Nº. 8.981/95. DOLO E FRAUDE NÃO RECONHECIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Não comprovado dolo ou fraude do contribuinte e tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador. Precedentes deste Conselho. Reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos em momento anterior a 09 de dezembro de 2000.

Pretende a Fazenda Nacional a reforma da decisão, ao argumento de que o julgado diverge da interpretação de outros colegiados, que entendem que quando não há pagamento, a decadência se rege pelo art. 173, I, do CTN, e não o art. 150. Salienta que, no caso, ante a ausência total de pagamento, deve prevalecer o art. 173, I, do CTN.

A ausência de pagamento só foi levantada por ocasião da interposição do recurso especial pela PFN, pois a decisão de primeira instância adota o entendimento de que a decadência se rege pelo art. 173, I, do CTN sempre que houver lançamento de ofício.

A tese de irrelevância do fato de ter ou não havido pagamento encontra-se totalmente superada pela recente jurisprudência deste CARF que, em cumprimento ao art. 62-A do Regimento, acolhe o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que *“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”*.

Assim, cabe apenas verificar se, efetivamente, ocorreu a ausência de pagamento, como alega a PFN.

No que diz respeito ao IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, cada pagamento constitui um fato gerador autônomo. Sendo indubitado que não houve recolhimento de IRRF sobre os referidos pagamentos para os fatos geradores mais antigos, que são os pagamentos realizados em janeiro de 2000, e o termo inicial para o prazo de decadência é 01/01/2001 e o termo final 31/12/2005. Uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 28/12/2005, não foi ele alcançado pela decadência.

Para o PIS e a COFINS, os fatos geradores ocorrem a cada período mensal, e a base de cálculo é o faturamento do mês. A exigência desses tributos decorreu da constatação de omissão de receitas.

As fichas 19-A e 20-A da DIPJ do ano-calendário de 2000 (cópia às fls. 185 e seguintes), referentes à apuração do PIS e da COFINS, evidenciam que para todos os meses do ano-calendário houve apuração de tributo a pagar, e a fiscalização não acusou falta de pagamento.

Portanto, para o PIS e a COFINS, a regra aplicável é a do art. 150, § 4º, do CTN, não havendo reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Passo ao exame da multa isolada.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa sobre a matéria:

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS. PENALIDADE APLICADA CONCOMITANTEMENTE Á MULTA DE OFÍCIO.

“A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art.44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando

incide sobre uma mesma base de cálculo". Precedentes deste Conselho.

A Fazenda Nacional postula seja aplicado o entendimento do paradigma, Acórdão 108-08.962, de 17/08/2006, assim traduzido em sua ementa:

CSLL — MULTA ISOLADA — EXIGIDAS, CONCOMITANTEMENTE, NO LANÇAMENTO — Por se tratar de hipóteses legais distintas, são cabíveis, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento dos valores devidos por estimativa, bem como as que se exigem juntamente com o imposto ou contribuição que forem apurados no procedimento fiscal. (Inciso II parágrafo 1º, do artigo 44 da Lei 9430). Contudo, nos termos da alínea c, do inciso 11 do artigo 106 do CTN deverá ser aplicado o coeficiente de 50%, veiculado no artigo 18 da MP303/2006..

Sobre a aplicação da multa isolada decorrente da falta ou insuficiência de estimativas mensais, meu entendimento pessoal é no sentido de que, após o término do ano calendário, não há que se falar na referida penalidade.

Entretanto, ultimamente tenho me filiado a jurisprudência dominante desta E. Turma no sentido de que, encerrado o ano calendário, a base de cálculo da multa isolada é a totalidade ou a diferença do tributo apurado, até o montante das estimativas não recolhidas, se menor do que o tributo devido e não recolhido sob a forma de estimativas, inexistindo base de cálculo da multa na hipótese de não ser apurado tributo devido (art. 44, caput, da Lei nº 9.430/1996). Esse entendimento implica impossibilidade de exigência concomitante de multa isolada por insuficiência de recolhimento das estimativas com a multa de ofício sobre a diferença a menor apurada ano final do ano-calendário, decorrente da omissão de receitas.

A jurisprudência desta 1ª Turma da CSRF é pacífica no sentido da impossibilidade de aplicar a multa isolada com a multa de ofício, como se constata das ementas dos julgados a seguir:

Ac. 9101-001.782, de 16/10/2013

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigido pela constatação de omissão de receitas, quando ambas recaem sobre a mesma receita

Ac. 9101-001.657, de 15/05/2013

CONCOMITÂNCIA MULTA ISOLADA Não é cabível a cobrança de multa isolada quando já lançada a multa de ofício.

Ac. 9101-001.193, de 16/07/2013

CONCOMITÂNCIA MULTA ISOLADA Não é cabível a cobrança de multa isolada quando já lançada a multa de ofício, nos termos da pacífica jurisprudência desta Turma da CSRF.

Ac. 9101-001.786, de 16/10/2013*APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.*

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo.

Ac. 9101-001.149, de 18/09/2013*CSLL RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA MULTA ISOLADA.*

Conforme precedentes deste Colegiado, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre estimativas de CSLL não recolhidas mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, apenas para declarar não decadentes os lançamentos relativos ao IRRF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.

Processo nº 10120.007317/2005-87
Acórdão n.º **9101-001.912**

CSRF-T1
Fl. 8

CÓPIA